



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 740 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

196ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.10.2013

PROCESSO Nº: 1/2120/2009      AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200904513

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO PIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ADRIANA CARVALHO ARAÚJO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. COROLÁRIO: CRÉDITO INDEVIDO. Acusação fundada no lançamento, em conta gráfica, de crédito fiscal decorrente do ICMS grafado em notas fiscais emitidas por sujeitos passivos baixado e/ou excluídos do CGF. Infringência aos arts. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão proferida em primeira instância. Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação crédito fiscal indevido, decorrente do lançamento, em conta gráfica do ICMS, haja vista que destacado em notas fiscal emitidas por sujeitos passivos inativos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, posto que

baixados ou até mesmo excluídos do referido sistema de cadastro.

Nas informações complementares, restou demonstrado os meses e os valores dos correspondentes créditos apropriados, que remontam a quantia de R\$ 247.120,77, no qual também foi consignada exigência de igual valor a título de multa, imputação fundamentada nas disposições da alínea “b” do inciso VII do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.


Anexou os instrumentos que autorizaram o procedimento fiscal, assim como espelhos de pesquisas no sistema Dief e cópias das respectivas notas fiscais, emitidas nos meses de fevereiro a agosto de 2008, além de extratos bancários e, fundamentalmente a tela de pesquisa no sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS, que demonstra a baixa de ofício do emitente dos documentos fiscais, consumada em 25 de janeiro de 2008, fls. 81 dos autos.

Em sede de defesa, a autuada suscita em grau de preliminar a nulidade da autuação por falta de entrega do Termo de Conclusão de Fiscalização, fato que teria contrariado o artigo 89 da Lei nº 12.670/96, bem como o artigo 824 do Decreto nº 24.569/97, por cerceamento ao direito de defesa e, com base no artigo 826 do mencionada decreto, requer o arquivamento dos autos processuais.

Colaciona jurisprudência e protesta contra a multa aplicada, por considerá-lo ter efeito confiscatório.

Aduz, ainda, que o crédito é legítimo, pois os documento fiscais refletem as operações realizadas, que a autuação foi baseada em critérios irracionais e injustos, visto que feita mediante arbitramento, que só poderia ocorrer quando os documentos sejam inidôneos, nos termos do artigo 148 do CTN. Alega, ainda, que é impossível conferir o cadastro dos fornecedores, posto que é dever do Fisco, conforme previsão do artigo 74 da Lei nº 12.670/96, portanto, não pode ser responsabilizado por processo administrativo do qual não faz parte.

Colaciona o inciso II do artigo 155 da Constituição Federal e o inciso I do § 2º do mesmo artigo e acrescenta que ao Estado não é dado do direito de exigir o cumprimento de obrigação tributária infringindo acima citados. Cita jurisprudência do STF e objetivamente, requer a improcedência do feito fiscal.



2

crédito fiscal, teve sua inscrição baixada anterior as suas expedições.

A propósito, vejamos o dispositivo normativo de regência da matéria, a teor do disposto no artigo 51 da Lei nº 12.670/96, que assim prevê:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade do documento fiscal** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (gn)

Como visto, até por razão eminentemente óbvias, o emitente estava inabilitado para proceder a emissão regular de notais fiscais, ainda mais que materialmente positivada em norma posta, razão pela qual, de tal conduta não pode gerar direito ao crédito para o aquirente, em face da inatividade de sua inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, hipótese que torna os documentos fiscais imprestáveis para validar operações, em especial no presente caso, que decorreu de baixa de ofício, posto que, em ditas situações, no ato declaratório que cuida dessa providência declara, também, a invalidade jurídica dos documentos fiscais que estejam na posse do sujeito passivo.

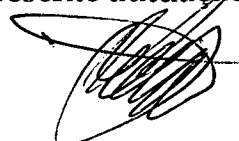
Nesse diapasão, convém trazer a lume a tipificação de inidoneidade que acomete a hipótese em concreto, assim consignado no inciso V do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, que tem a seguinte dicção:

Art. 131. Considerar-se-á o documento que não preencha os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente emitido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

V – seja emitido por contribuinte ficto ou que **não mais exerça suas atividades**, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha suspensão ou cassada. (gn)

Da leitura que se faz no dispositivo legal supra, remete à conclusão inequívoca, que o emitente não poderia mais exercer suas atividades de forma regular, em razão do evento baixa no CGF, que ocorrera anteriormente à emissão dos documentos constatados na ação fiscal, que resultou na presente autuação.



Enfim, demonstrado está que a infração incorrida pela recorrente está capitulada em lei vigente, hipótese que, como dito antes, trata-se de um sistema que congrega um conjunto de normas, com funções próprias para cada ato e não poderia ser diferente, haja vista que a Constituição nem a lei complementar tem o dever de disciplinar minudentemente toda a matéria tributária, uma vez que é função adstrita às leis ordinárias e à legislação complementar, motivo por que não pode prosperar a alegação de nulidade da imputação fiscal suscitada nessa órbita.

Sorte diversa não pode merecer a arguição de ingerência da recorrente em processo do qual não faz parte e nem poderia, visto que inacessível a terceiros, entretanto, quanto ao resultado, a SEFAZ mantém em seu **site**, na rede mundial de computadores a relação da situação cadastral dos contribuintes inativos, ferramenta de informação acessível a quem dela necessitar.

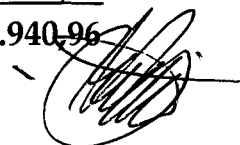
É fático dizer que, nessa seara, é evidente que há de imperar o poder-dever que é nato do ente tributante no exercício das suas atribuições, sob pena de submeter o mister que lhe é inerente à ineficiência, à medida que, se não implementar os meios necessários e eficazes de controle dos atos praticados pelos administrados, relacionados à tributação do imposto de sua competência, sujeitará à sucumbência sua função primordial.

Por todo o exposto, considerando a falta de suporte que respaldem as nulidades suscitadas nos instrumentos contestatórios, refutadas no julgamento singular e pela Consultoria Tributária e uma vez comprovado o cometimentos do ilícito fiscal apontado na inicial, por tratar-se de situação fática, cujos argumentos a título de mérito trazidos pela recorrente são insuficientes para desconstitui-lo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, com vistas a afastar as nulidades neles suscitadas e votar pela procedência da autuação, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procurador Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 246.970,48
MULTA .....	R\$ <u>246.970,48</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 493.940,96</b>



**DECISÃO:**

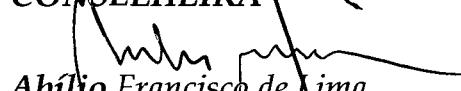
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** ANOTNIO FERNANDO PIO DE OLIVIERA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Considerando o Despacho de fls. 140/141 dos autos, exarado pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, que relata erro material ocorrido no julgamento do processo em epígrafe, datado de 18 de julho de 2013 (124ª Sessão Ordinária), que resultou em decisão contra as provas consubstanciadas nos autos, o Sr. Presidente chamou o feito à ordem por meio do Despacho de fls. 142 dos autos, e, acatando as razões apresentadas pelo Conselheiro Relator, determinou que referida decisão fosse submetida ao reexame da Câmara de Julgamento, que deliberando e tendo como pressuposto a Súmula 473 do STF, tornou sem efeito a decisão grafada na Ata da 124ª Sessão Ordinária, passando a prosperar com relação ao processo, a seguinte decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2013.

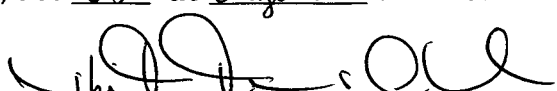
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO